**PET no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.688 - GO (2013/0151126-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| REQUERENTE | : | JOÃO PAULO GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253 |
| REQUERIDO | : | ESTADO DE GOIÁS |
| PROCURADOR | : | FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO E OUTRO(S) - GO031749 |

## DECISÃO

Por meio da petição às fls. 479/481, apresentada em 19/12/2018 e tombada sob 763.099/2018, **João Paulo Gomes da Silva** requer a suspensão do presente processo, ao argumento de que *"atualmente tramita perante a 1.ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO a ação civil pública de n. 391743.19.2012.8.09.0051, que trata sobre o mesmo caso do processo em epígrafe"* (fl. 480). Daí o pedido que faz, para que, com arrimo no art. 104 do CDC, se aguarde o trânsito em julgado da ação coletiva.

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Observo, à saída, que o pedido que agora faz o requerente é simples reiteração daquele já examinado – **e rejeitado** – pelo órgão colegiado e que deu origem ao acórdão às fls. 428/433.

Pedidos semelhantes ao aqui formulado, inclusive fundados na mesma ação civil pública anunciada, já foram igualmente submetidos ao órgão colegiado, todos eles indeferidos à unanimidade, como se pode verificar, dentre outros tantos, do acórdão resumido pela seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CORPO DE BOMBEIROS. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NO RESPECTIVO CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM O MESMO OBJETO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL DO*

*IMPETRANTE EM VER JULGADO SEU RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 104 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO.*
*1. A decisão liminar, proferida em sede de ação civil pública, que garante a matrícula de candidatos em curso de formação de soldados não acarreta, só por si, a perda de objeto de recurso ordinário em mandado de segurança interposto para discutir o direito à nomeação do candidato impetrante no mesmo certame público.*
*2. O disposto no art. 104 do CDC não se aplica ao mandado de segurança e, por desdobramento, não gera a suspensão da apreciação do recurso ordinário interposto contra o acórdão que o denega.*
*3. Agravo regimental parcialmente provido, em ordem a assegurar o regular processamento do presente recurso ordinário.*
(**AgRg nos EDcl no RMS 43.337/GO,** Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2017)

Não vejo razão para modificar, agora, esse entendimento.

**ANTE O EXPOSTO**, em harmonia com os julgados desta Corte, **indefiro** o pedido de suspensão do feito.

Publicada a presente decisão interlocutória, voltem imediatamente conclusos os autos para apreciação do agravo interno às fls. 450/466.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator